



Informação Nº 62/2025/SAS/DIDH

Florianópolis, 28 de maio de 2025

**Referência:** Processo SCC 15762/2024

Exma. Sr.<sup>a</sup> Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família,

Com os cordiais cumprimentos, e em atenção ao despacho deste insigne Gabinete, por meio do qual encaminha o Ofício nº 1719/SCC-DIAL-GEMAT, emitido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil fls. 02 dos autos no qual solicita exame e a emissão de parecer respeito do Projeto de Lei nº 0376/2024, disponível para consulta nos autos do processo-referência SCC 15699/2024, que “Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado Santa Catarina e os artistas que neles atuam”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Diretoria de Direitos Humanos - DIDH vem informar que:

O Projeto de Lei em tela, dispõe sobre eventos inerantes instalados no Estado de Santa Catarina e os artistas que neles atuam, conforme segue:

*Art.1º Esta lei dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado de Santa Catarina, bem como seus integrantes artistas e administradores (as).*

*§1º - Para efeitos desta lei entende-se por eventos itinerantes, toda e qualquer atividade de entretenimento que se desloque de um local para outro, como circos, parques de diversões, feiras e festivais.*

*§2º Por integrantes de eventos itinerantes, entende-se toda (o) aquela (e) trabalhadora (or) que possui vínculo permanente com o espetáculo, como artistas, montadores (as), administradores (as), e todos (as) os (as) demais membros que compõem a atividade.*

*Art.2º Não será exigido comprovante de endereço para o acesso dos integrantes de eventos itinerantes aos serviços públicos estaduais.*

*Art.3º Os Municípios poderão disponibilizar espaços dotados de infraestrutura, com pontos de água e luz e estrutura de esgotamento sanitário, para circulação programada dos Eventos Itinerantes nas áreas das regiões administrativas.*

*Art.4º Os eventos itinerantes serão elegíveis para um processo simplificado de obtenção de alvarás, com requisitos claros e diretos.*

*Parágrafo único - O governo estadual deve disponibilizar formulários de solicitação de alvará específicos para eventos itinerantes, reduzindo a burocracia e simplificando o processo de aplicação.*

*Art.5º As autoridades competentes devem estabelecer prazos claros para o processamento de pedidos de alvarás para eventos itinerantes, garantindo uma resposta rápida e eficiente.*

*Parágrafo único - Se os prazos estabelecidos não forem cumpridos pelas autoridades competentes, os organizadores dos eventos itinerantes terão o direito de receber uma resposta automática de aprovação temporária até que uma decisão final seja tomada.*



*Art.6° A Secretaria de Educação - SED assegurará matrícula às (aos) filhas (os) das (os) artistas e funcionárias (os) dos circos itinerantes em escolas públicas, nos ensinos infantil e fundamental, próximas ao local onde estiverem instalados.*

*Art. 7° Os (as) artistas e seus familiares terão direito a receber atendimento no posto de saúde da região no qual o evento estiver instalado.*

*Art.8° As concessionárias de energia elétrica deverão atender com celeridade às solicitações de fornecimento temporário e desligamento de energia elétrica para os eventos itinerantes, garantindo a instalação adequada e segura das conexões elétricas necessárias.*

*Art.9° Em caso de calamidade pública que anja o evento itinerante, o Estado fica autorizado a prestar toda assistência médica, psicológica e as demais que se fizerem necessárias para o acolhimento das (os) mesmas (os).*

*Art.10° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

O referido Projeto de Lei define por eventos itinerantes, toda e qualquer atividade de entretenimento que se desloque de um local para outro, como circos, parques de diversões, feiras e festivais, sendo os integrantes desses eventos itinerantes, toda (o) aquela (e) trabalhadora (or) que possui vínculo permanente com o espetáculo, como artistas, montadores (as), administradores (as), e todos (as) os (as) demais membros que compõem a atividade.

Conforme a Declaração Universal de Direitos Humanos, art. 2°, todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Insta registrar também o que traz a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que no artigo primeiro refere que “a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”

Ademais, a Política Nacional de Assistência Social – PNAS estabelece como princípios:

*I – Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;*

*II – Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;*

*III – Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;*

*IV – Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;*

*V – Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS

Cumpre-nos ainda informar sobre a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, documento publicado em 2009, no qual identifica, estrutura e normatiza os serviços específicos da proteção social de Assistência Social no Brasil, garantindo desta forma que os trabalhadores desses eventos itinerantes, tenham acesso aos mesmos serviços e equipamentos de Assistência Social em todo país.

Tecidas as devidas considerações, limitadas ao exposto no que tange à valoração de conveniência e oportunidade, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, considera-se o Projeto de Lei nº 0376/2024 favorável e de interesse público.

Respeitosamente,

**Sabrina Mores**  
Diretora de Direitos Humanos  
(assinado digitalmente)

Exma. Sr.<sup>a</sup> Secretária,  
Adeliana Dal Pont  
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família  
Florianópolis - SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **EAR01F76**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 28/05/2025 às 17:57:25  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzYyXzE1Nzc1XzlwMjRfRUFSMDFGNzY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015762/2024** e o código **EAR01F76** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## INFORMAÇÃO Nº 22/2025/COJUR

REFERÊNCIA: SCC 15762/2024

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, recebeu por meio do Ofício nº 1719/SCC-DIAL-GEMAT, pedido de manifestação quanto à possível incompatibilidade do autógrafo com o interesse público, em autógrafo do Projeto de Lei nº 376/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que “Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado Santa Catarina e os artistas que neles atuam”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".



Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da área técnica, a Diretoria de Direitos Humanos, que aduziu que o Projeto de Lei visa garantir direitos e facilitar o acesso a serviços públicos para trabalhadores de eventos itinerantes em Santa Catarina, como circos e feiras. Entre as medidas estão a dispensa de comprovante de endereço, simplificação na obtenção de alvarás, matrícula escolar para filhos dos trabalhadores, atendimento de saúde local e apoio em casos de calamidade. O projeto está alinhado com princípios da assistência social e direitos humanos, promovendo inclusão e proteção desse grupo. Assim, recomendou a continuidade da tramitação legislativa.

Dessa forma ao encontro das informações trazidas pela área técnica, esta Consultoria Jurídica, manifesta-se favorável à ao Projeto de Lei, a proposta legislativa atende ao princípio da universalização dos direitos sociais, buscando inclusão de um segmento historicamente excluído do acesso contínuo aos serviços públicos. A dispensa do comprovante de endereço, por exemplo, é medida de extrema relevância para assegurar o exercício pleno da cidadania dessas pessoas em deslocamento constante.

A criação de procedimentos específicos para concessão de alvarás e atendimento por concessionárias também contribui para redução da burocracia e respeito às características dessa população, além de garantir a segurança jurídica e estrutural das atividades exercidas.

A previsão de matrícula escolar, atendimento em saúde e apoio em situações de calamidade estão em conformidade com os princípios da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da equidade no acesso às políticas públicas.

Superada, a análise técnica acerca do tema, igualmente relevante ressaltar, que quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
ASSESSORIA DE GABINETE

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 09 de junho de 2025.

**Maíra Gonçalves Pereira**  
Assessoria de Gabinete  
COJUR/SAS  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **64X6YDA6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MAIRA GONÇALVES PEREIRA** (CPF: 044.XXX.899-XX) em 09/06/2025 às 15:31:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzYyXzE1Nzc1XzlwMjRfNjRYNlIEQTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015762/2024** e o código **64X6YDA6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
GABINETE DA SECRETÁRIA

OFÍCIO Nº 552/2025/SAS/GABS

Florianópolis, 23 de junho de 2025

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício nº 1719/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 0376/2024, que “Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado de Santa Catarina e os artistas que neles atuam”, informamos que esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família é favorável à proposição legislativa, conforme fundamentação constante na Informação nº 62/2025/SAS/DIDH, pág. 004-006 dos autos e Informação nº 22/2025/SAS/COJUR, pág. 010-012 dos autos.

A proposta está alinhada aos princípios da universalização dos direitos sociais, da dignidade da pessoa humana e da equidade no acesso às políticas públicas, ao prever medidas que facilitam o acesso de trabalhadores de eventos itinerantes a serviços essenciais como educação, saúde, assistência social e infraestrutura. Ressalta-se, ainda, a pertinência da previsão de matrícula escolar para os filhos desses trabalhadores, o atendimento em postos de saúde locais e o suporte em situações de calamidade, em consonância com os dispositivos da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Sendo o que tínhamos a informar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**Adeliana Dal Pont**  
Secretária de Estado da Assistência Social,  
Mulher e Família  
(assinado digitalmente)

Ao Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y716B2DN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADELIANA DAL PONT** (CPF: 445.XXX.039-XX) em 23/06/2025 às 16:08:31  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzYyXzE1Nzc1XzlwMjRfWTcxNklyRE4=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015762/2024** e o código **Y716B2DN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.